



147ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
23ª Promotoria de Justiça Criminal

Excelentíssima Sra. Juíza de Direito da 13ª Vara Criminal de Fortaleza-CE.

Processo nº. 0382022-51.2010.8.06.0001
Número MP 08.2021.00269902-5
Inquérito Policial

ARQUIVAMENTO

Trata-se de inquérito policial nº 112-00526/2009, instaurado com o fito de apurar os fatos expostos no B.O. nº 105-14666/2009, onde Bartolomeu Silva de Oliveira, proprietário da Empresa BS de Oliveira, narra que aos 22/09/2009 recebeu de seu funcionário **José Rildson Freitas Lima** um atestado médico possivelmente falso, configurando o ilícito previsto pelo artigo 304 do Código Penal.

De acordo com os autos, Bartolomeu Silva desconfiou da veracidade do atestado médico em razão do nome constante no documento ser “José Wilson Freitas Lima”. Diante da suspeita, optou por ir até o Hospital Distrital Governador Gonzaga Mota, o qual constava como local de atendimento e solicitou a verificação de referido atestado médico. Em atendimento, lhe foi informado que o médico que assinou o documento, Dr. Francisco Salomão Rabelo Sampaio – CREMEC 2815, não fazia parte do corpo clínico daquele Hospital, assim como foi informado de que José Rildson Freitas Lima não foi atendido naquele hospital na data informada.



147ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA

23ª Promotoria de Justiça Criminal

Em apuração feita ao longo do inquérito policial, foi ouvido o médico **Francisco Salomão**, o qual esclareceu que nunca emitiu o referido atestado médico, assim como afirmou nunca ter trabalhado no Hospital Distrital Governador Gonzaga Mota. Contudo, esclareceu que o carimbo utilizado no documento tem aparência idêntica ao que lhe foi subtraído aos 26/12/2008, na emergência do Hospital Geral de Fortaleza, conforme B.O nº 931-16507/2008 (fls. 22).

O funcionário **José Rildson**, confessa que não houve atendimento médico, informando que conseguiu o referido atestado com seu amigo ARI (Aristóteles Praxedes de Souza), pois teria faltado o trabalho por estar com dores nas costas, e em razão da sua falta, seu chefe queria que ele assinasse uma suspensão.

Em sua declaração, **Aristóteles Praxedes** nega toda a narrativa de José Rildson, alegando que se quer conhece o mesmo, assim como aduz que nunca intermediou o fornecimento de atestados médicos, que desconhece o Dr. Francisco Salomão e que não tem amigos ou familiares no Hospital Distrital Governador Gonzaga Mota.

Ante os fatos resumidamente expostos, verifica-se que **José Rildson Freitas Lima** incorreu no crime de uso de documento falso, previsto pelo artigo 304, do Código Penal, o qual tem como preceito secundário o artigo 301, §1º, do Código Penal, tendo como pena máxima 2 (dois) anos. Considerando que o ilícito restou consumado aos 22/09/2009 e, de acordo com o art. 109, V, do CP, atrei a prescrição em 4 (quatro) anos, o caso em tela encontra-se fatalmente prescrito.

Dessa forma, tendo em vista a ocorrência da prescrição do *jus puniendi*, ou seja, da pretensão punitiva do Estado, requiero o **ARQUIVAMENTO** das peças



147ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA
23ª Promotoria de Justiça Criminal

investigativas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Fortaleza, 22 de novembro de 2021

Luciana Costa G. Pierre
Promotora de Justiça



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º: **0382022-51.2010.8.06.0001**
 Apensos:
 Classe: **Inquérito Policial**
 Assunto: **Uso de documento falso**
 Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
 Réu: **Jose Rildson Freitas Lima Jose Rildson Freitas Lima**

1. RELATÓRIO

Trata-se de inquérito policial instaurado mediante Portaria do Delegado de Polícia Civil, para apurar suposta prática da conduta tipificada no art. 304 do Código Penal, fato ocorrido, em tese, em 22 de setembro de 2009 e atribuído a **José Rildson Freitas Lima**, por ter apresentado atestado médico falso ao seu empregador.

O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do investigado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto ao crime em questão, verifico estar extinta a punibilidade do agente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Com efeito, o crime de uso de documento falso, no caso dos autos, possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, conforme o art. 304, com pena dada pelo art. 301, § 1º, ambos do Código Penal.

A prescrição ocorre, portanto, em 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.

A infração imputada ao agente teria sido cometida em **22 de setembro de 2009**, termo inicial do prazo prescricional, nos termos do art. 111, I, do Código Penal. Não houve, até o presente momento, qualquer causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 117 do mencionado Código. Forçoso, assim, reconhecer a sua ocorrência, uma vez que já ultrapassado o período de 4 (quatro) anos.

Por conseguinte, prescrita está a pretensão punitiva do Estado, o que ocasiona, segundo o disposto no art. 107, IV, do Código Penal, a extinção da punibilidade do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

investigado.

E, consoante disposição do art. 61 do Código de Processo Penal, o juiz, em qualquer fase do processo, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-la de ofício.

3. DECISÃO

Ante o exposto, reconheço **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do autor do fato, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal.

Sem custas.

Publicada e registrada na data de liberação nos autos. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado deste *decisum*, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Fortaleza/CE, data digital.

Andre Teixeira Gurgel
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

13ª Vara Criminal (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8714, Fortaleza-CE - E-mail: for.13criminal@tjce.jus.br

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **0382022-51.2010.8.06.0001**
Classe: **Inquérito Policial**
Assunto: **Uso de documento falso**
Autor: **Ministério Público do Estado do Ceará**
Réu: **Jose Rildson Freitas Lima**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que a Sentença de pgs. 136/137 transitou em julgado em 24/01/2022. O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza/CE, 26 de janeiro de 2022.

Mona Elias de Castro
Técnica Judiciária